

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: uox786by SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 18/06/2025 Projeto de lei nº 1051/2025 Protocolo nº 6555/2025 Processo nº 1982/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Dispõe sobre a afixação de placas informativas nas unidades públicas e privadas de saúde da rede estadual acerca do direito da mulher à entrega voluntária de filho para adoção, nos termos do art. 19-A da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º As unidades públicas e privadas de saúde no âmbito do Estado de Mato Grosso ficam obrigadas a afixar, em local visível de suas dependências, placas informativas sobre o direito da mulher à entrega voluntária de filho para adoção.

Art. 2º O conteúdo da placa deverá conter, de forma clara e acessível, os seguintes dizeres:

"A ENTREGA DE UM FILHO PARA ADOÇÃO, MANIFESTADA MESMO DURANTE A GRAVIDEZ, É DIREITO DA MULHER. CASO VOCÊ QUEIRA FAZÊ-LA, OU CONHEÇA ALGUÉM NESSA SITUAÇÃO, PROCURE A VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. O PROCEDIMENTO É SIGILOSO, E A ENTREGA NÃO É CRIME."

Art. 3º As placas informativas deverão ser instaladas nos seguintes ambientes das unidades de saúde:

- I – Recepção e salas de espera;
- II – Setores de obstetrícia, maternidade e pré-natal;
- III – Unidades de pronto atendimento e emergências obstétricas;
- IV – Postos de saúde e Unidades de Pronto Atendimento (UPA).

Art. 4º As instituições de saúde deverão afixar as placas no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.



Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará a instituição de saúde privada às penalidades administrativas previstas em legislação específica, sem prejuízo das medidas de responsabilidade civil cabíveis.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade regulamentar, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a ampla divulgação do direito da gestante ou parturiente de entregar voluntariamente seu filho para adoção, conforme previsto no art. 19-A da Lei nº 8.069/1990 — o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), dispositivo incluído pela Lei nº 13.509/2017.

Essa iniciativa visa promover a afixação de placas informativas em unidades públicas e privadas de saúde, informando que a entrega voluntária de filho à adoção é um direito da mulher, que o procedimento é legal, sigiloso e humanizado, podendo ser realizado sem qualquer penalização, desde que conduzido pela Vara da Infância e Juventude.

É notório que muitas mulheres em situação de extrema vulnerabilidade desconhecem esse direito e, por medo, desinformação ou ausência de suporte institucional, acabam tomando decisões drásticas que resultam em abandono irregular, infanticídio ou exposição de recém-nascidos a situações de risco.

O simples acesso à informação, no ambiente adequado — como maternidades, unidades de pronto atendimento e salas de pré-natal —, pode representar a diferença entre o desespero e uma escolha protegida por lei.

A medida fortalece a rede de proteção à infância e contribui com a política de adoção legal, segura e responsável. Cumpre, ainda, a função pedagógica e social do Estado ao garantir o direito da mulher à autonomia reprodutiva, sem estigmas ou criminalização.

A entrega legal é feita com acompanhamento de equipe interprofissional, resguardando o sigilo, o vínculo afetivo da criança com a nova família e sua inclusão formal no sistema de garantias de direitos.

A proposta encontra respaldo no Sistema de Garantia de Direitos, nos princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança, pilares constitucionais. A atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário, especialmente das Varas da Infância e Juventude, é essencial para que essas entregas ocorram de forma estruturada e acolhedora.

A adoção desta medida contribui significativamente para a prevenção da violência e assegura um suporte mais eficaz, seguro e sereno para nossas crianças, adolescentes e famílias.

Por tais razões, conclamamos os nobres pares da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso para a análise e aprovação desta proposição.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 19 de Maio de 2025

Valdir Barranco
Deputado Estadual